

DECRETO Nº 51, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Regulamenta a Lei Municipal nº. 4414/2018, que institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de Várzea Grande através do art. 69, inciso VI, e

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº. 4414/2018, a qual instituiu o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE em Várzea Grande – MT.

DECRETA:

Art. 1º A comunicação eletrônica entre o município de Várzea Grande, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, e o sujeito passivo de tributos municipais será efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, nos termos da Lei Municipal nº. 4414/2018, além da regulamentação deste Decreto Municipal.

Art. 2º A comunicação eletrônica ao sujeito passivo, nos termos deste Decreto Municipal, será utilizada a partir do respectivo credenciamento que deverá ser efetuado por meio da rede mundial de computadores, mediante acesso ao endereço eletrônico www.varzeagrande.mt.gov.br, na aba relativa ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, até 15/10/2020.

§ 1º É obrigatório o credenciamento para uso do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE por todos os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal (produtores, industriais e comerciantes e dos prestadores de serviço de qualquer natureza), que se encontrem com a situação ativa.

§ 2º A autorização para a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS- e implica na aceitação do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

§ 3º Fica facultada a adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE às pessoas físicas e demais pessoas jurídicas não incluídas no § 1º deste artigo, sendo que a partir do credenciamento ficarão integralmente obrigadas às disposições do presente Decreto Municipal.

§ 4º O credenciamento será:

I - efetuado mediante uso de assinatura eletrônica;

II - efetivado mediante a aceitação, em caráter irrevogável, do Termo de Responsabilidade e Concordância – Adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE; e

III - realizado voluntariamente por meio da rede mundial de computadores, mediante acesso ao endereço eletrônico www.varzeagrande.mt.gov.br , na aba relativa ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, até 15/10/2020.

§ 5º Ao credenciado fica concedido o imediato acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações, mediante uso de assinatura eletrônica.

§ 6º Observado o disposto em normas complementares serão credenciados, de ofício, os contribuintes obrigados à utilização do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE que não promoverem a respectiva adesão no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 3º Fica autorizado ao sujeito passivo outorgar poderes a terceiros para o acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, observada a obrigatoriedade de utilização de assinatura eletrônica.

§ 1º Para que terceiro figure como Procurador deverá realizar seu cadastro no Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

§ 2º A vinculação de Procurador como representante e o cadastro da respectiva procuração não eximem o sujeito passivo da responsabilidade de acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.



§ 3º A procuração concedida poderá ser revogada a qualquer tempo, através de funcionalidade específica disponível no sistema, sendo de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo manter atualizado o cadastro dos procuradores.

Art. 4º Considera-se original para todos os efeitos legais o documento eletrônico transmitido na forma estabelecida na Lei Municipal nº. 4414/2018 e neste Decreto Municipal com garantia de autoria, autenticidade e integridade.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos, na forma estabelecida na Lei Municipal nº. 4414/2018 e neste Decreto Municipal, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, devem ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária e apresentados quando houver dúvida de sua veracidade ou legalidade.

Art. 5º Uma vez credenciado, o contribuinte fica obrigado ao uso do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE enquanto permanecer ativa, suspensa ou cassada a respectiva inscrição municipal.

Art. 6º No interesse da Administração Tributária, a comunicação entre a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e o sujeito passivo poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação, observados os procedimentos, prazos e efeitos constantes na legislação pertinente em vigor.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária iniciará as comunicações por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE a partir da publicação deste Decreto Municipal para as pessoas jurídicas nele credenciadas.

Art. 8º As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Decreto Municipal, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das multas definidas na legislação municipal.

Art. 9º Fica a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária autorizada a editar normas complementares para disciplinar o disposto neste Decreto Municipal, em especial, a prorrogação dos prazos para credenciamento ou a sua reabertura, sempre quando intender necessário.

Art. 10. Este Decreto Municipal entrará em vigor na data de sua publicação,.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 10 de agosto de 2020.


LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

Prefeita Municipal**DECRETO Nº 51, DE 10 DE AGOSTO DE 2020**

Regulamenta a Lei Municipal nº. 4414/2018, que institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de Várzea Grande através do art. 69, inciso VI, e

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº. 4414/2018, a qual instituiu o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE em Várzea Grande – MT.

DECRETA:

Art. 1º A comunicação eletrônica entre o município de Várzea Grande, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, e o sujeito passivo de tributos municipais será efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, nos termos da Lei Municipal nº. 4414/2018, além da regulamentação deste Decreto Municipal.

Art. 2º A comunicação eletrônica ao sujeito passivo, nos termos deste Decreto Municipal, será utilizada a partir do respectivo credenciamento que deverá ser efetuado por meio da rede mundial de computadores, mediante acesso ao endereço eletrônico www.varzeagrande.mt.gov.br, na aba relativa ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, até 15/10/2020.

§ 1º É obrigatório o credenciamento para uso do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE por todos os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal (produtores, industriais e comerciantes e dos prestadores de serviço de qualquer natureza), que se encontrem com a situação ativa.

§ 2º A autorização para a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e implica na aceitação do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

§ 3º Fica facultada a adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE às pessoas físicas e demais pessoas jurídicas não incluídas no § 1º deste artigo, sendo que a partir do credenciamento ficarão integralmente obrigadas às disposições do presente Decreto Municipal.

§ 4º O credenciamento será:

I - efetuado mediante uso de assinatura eletrônica;

II - efetivado mediante a aceitação, em caráter irrevogável, do Termo de Responsabilidade e Concordância – Adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE; e

III - realizado voluntariamente por meio da rede mundial de computadores, mediante acesso ao endereço eletrônico www.varzeagrande.mt.gov.br, na aba relativa ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, até 15/10/2020.

§ 5º Ao credenciado fica concedido o imediato acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações, mediante uso de assinatura eletrônica.

§ 6º Observado o disposto em normas complementares serão credenciados, de ofício, os contribuintes obrigados à utilização do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE que não promoverem a respectiva adesão no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 3º Fica autorizado ao sujeito passivo outorgar poderes a terceiros para o acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, observada a obrigatoriedade de utilização de assinatura eletrônica.

§ 1º Para que terceiro figure como Procurador deverá realizar seu cadastro no Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

§ 2º A vinculação de Procurador como representante e o cadastro da respectiva procuração não eximem o sujeito passivo da responsabilidade de acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

§ 3º A procuração concedida poderá ser revogada a qualquer tempo, através de funcionalidade específica disponível no sistema, sendo de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo manter atualizado o cadastro dos procuradores.

Art. 4º Considera-se original para todos os efeitos legais o documento eletrônico transmitido na forma estabelecida na Lei Municipal nº. 4414/2018 e neste Decreto Municipal com garantia de autoria, autenticidade e integridade.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos, na forma estabelecida na Lei Municipal nº. 4414/2018 e neste Decreto Municipal, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, devem ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária e apresentados quando houver dúvida de sua veracidade ou legalidade.

Art. 5º Uma vez credenciado, o contribuinte fica obrigado ao uso do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE enquanto permanecer ativa, suspensa ou cassada a respectiva inscrição municipal.

Art. 6º No interesse da Administração Tributária, a comunicação entre a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e o sujeito passivo poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação, observados os procedimentos, prazos e efeitos constantes na legislação pertinente em vigor.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária iniciará as comunicações por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE a partir da publicação deste Decreto Municipal para as pessoas jurídicas nele credenciadas.

Art. 8º As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto Municipal, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das multas definidas na legislação municipal.

Art. 9º Fica a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária autorizada a editar normas complementares para disciplinar o disposto neste Decreto Municipal, em especial, a prorrogação dos prazos para credenciamento ou a sua reabertura, sempre quando intender necessário.

Art. 10. Este Decreto Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 10 de agosto de 2020.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.625/2020

Dispõe sobre a alteração da lei municipal nº. 1.178/1.991 e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Ficam incluídos os artigos n.ºs. 145-A, 145-B, 145-C, 145-D, 145-E, 145-F e 145-G na Lei Complementar Municipal nº. 1.178/1991, com as seguintes redações:

Art. 145-A Fica criada no âmbito do município de Várzea Grande a "Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais Bovinos Aptos à Exportação".

Art. 145-B Constitui o fato gerador do tributo ora criado a atuação do Poder Público local para a fiscalização sanitária, mesmo que sob supervisão,